

**PROTOCOLO Nº: 570020/22**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE KALORÉ**

**INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE APUCARANA, WASHINGTON LUIZ  
DA SILVA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PARECER: 172/23**

*Ementa: Representação. Município de Kaloré. Admissão de pessoal sem a devida aprovação em concurso público. Condenação trabalhista. Abuso das contratações por meio de RPA. Procedência. Multas. Sugestão de auditoria.*

Trata-se de Representação encaminhada pela 1ª Vara do Trabalho de Apucarana, que, a partir de reclamatória trabalhista do Sr. Luiz Fernando Moreira da Silva, relata suposta irregularidade na contratação do operador de máquinas pelo ex-prefeito municipal, Sr. Washington Luiz da Silva.

De acordo com a Reclamatória, o Reclamante foi contratado pelo Município para prestar serviços de operador de máquinas. Porém, a admissão foi irregular, não havendo sequer certame público para contratação. Informa que desempenhou a função entre o período de janeiro de 2013 a dezembro de 2021, cumprindo jornada integral de trabalho, e recebendo tão somente o salário de R\$ 1.420,00. Em suma, a relação do contrato com o Reclamante era de emprego, sem prévia aprovação de concurso.

Dessa forma, o presente feito foi recebido pelo Relator (peça 5), por violação do art. 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, passível de aplicação de multa administrativa no valor de 50 (cinquenta) UPFPR.

Aberto o contraditório, o ex-gestor argumenta que não há qualquer comprovação de vínculo empregatício entre o Representante e o Representado, apenas fotos no Facebook do fiscal de obras da Prefeitura e, portanto, afirma não

haver qualquer irregularidade. Aduz que a condenação na Reclamatória Trabalhista só foi a favor do Reclamante em virtude da ausência de contestação por parte do Município.

Requer, no final, o arquivamento da presente Representação.

A CGM, por sua vez, rebate as alegações apresentadas com base nas informações prestadas ao Portal de Informações para Todos, que comprova os pagamentos realizados ao trabalhador. Quanto aos pagamentos por RPA, indicou o entendimento deste Tribunal de que tal regime de contratação só pode ser utilizado de forma excepcional, não se aplicando em casos de longo período.

Assim, opinou pela procedência da Representação, com a aplicação de multa ao gestor responsável, Sr. Washington Luiz da Silva, nos termos do art. 87, inciso V, alínea 'a' da LOTC.

É o relatório.

Além dos pagamentos observados no Portal de Transparência, observa-se que a Justiça Trabalhista confirmou a prestação de serviços ao Município pelo Sr. Luiz, ainda que de forma irregular. Assim, a contratação violou o art. 37, inciso II da CF, e por consequência houve a condenação do Município ao pagamento do FGTS não recolhido.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas corrobora integralmente o opinativo técnico no presente caso pela **procedência** da Representação e aplicação da **multa** cabível ao responsável.

Acrescentamos que, dada gravidade e a extensão das irregularidades nas admissões de pessoal do Município, convém esta Corte realizar Auditoria in loco a

fim de apurar se existem outros profissionais trabalhando para a Administração sem a devida aprovação em concurso público.

É o parecer.

Curitiba, 22 de março de 2023.

Assinatura Digital

**ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER**  
Procuradora do Ministério Público de Contas